



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 098/2026,
DE 22 DE JUNHO DE 2026**

*Regulamenta os procedimentos para
fiscalização, execução, transparência e
rastreabilidade das emendas parlamentares
municipais, estaduais e federais destinadas
ao Município de Graccho Cardoso, e dá
outras providências.*

JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO, Prefeito do Município de Graccho Cardoso, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854-DF, de efeito vinculante e eficácia erga omnes, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade na execução das emendas parlamentares, estendendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força do princípio da simetria, os padrões federais de transparência e rastreabilidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares, cujo regramento serve de parâmetro interpretativo para todos os níveis federativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 370, de 15 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento, a transparência e a rastreabilidade da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais no âmbito do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e a obrigatoriedade de divulgação proativa de informações de interesse coletivo, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ao cidadão de Graccho Cardoso o acesso amplo e irrestrito às informações sobre a destinação e a aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares, fortalecendo o controle social, institucional e jurisdicional sobre o orçamento municipal;

CONSIDERANDO o papel relevante desempenhado pela unidade de controle interno do Município na orientação preventiva aos gestores e ordenadores de despesas quanto à correta aplicação das emendas parlamentares,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos e diretrizes para a fiscalização, a execução, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares municipais,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO

bem como para a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão, de origem estadual e federal, destinados ao Município de Graccho Cardoso, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.

Parágrafo único. As emendas de origem estadual e federal observarão, adicionalmente, as normas e condicionantes estabelecidas pelo respectivo ente transferidor, incluindo os procedimentos de regularidade fiscal e cadastral e os requisitos dos instrumentos de repasse celebrados, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Decreto no que for compatível.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se emendas parlamentares as emendas individuais de caráter impositivo apresentadas por Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como as emendas individuais, de bancada e de comissão de origem estadual e federal destinadas ao Município, independentemente da denominação, da forma de transferência ou de execução dos recursos.

Art. 3º O processamento das emendas parlamentares no âmbito municipal observará, sempre que disponível, sistema eletrônico de gestão de processos administrativos, abrangendo as fases orçamentária, financeira e de prestação de contas.

Parágrafo único. Os registros contábeis, orçamentários e financeiros das despesas custeadas com recursos de emendas parlamentares conterão identificação individualizada por emenda, de forma a assegurar a plena rastreabilidade da despesa.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 4º A Administração Pública Municipal manterá, em seu Portal da Transparência, página específica denominada “Emendas Parlamentares”, com a publicação de todas as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO

informações relativas ao repasse e à execução das emendas municipais, estaduais e federais destinadas ao Município.

§ 1º As informações publicadas deverão conter, no mínimo:

- I - identificação do parlamentar proponente, número e objeto da emenda;
- II - descrição do objeto e da finalidade da despesa;
- III - órgão executor, entidade beneficiária e identificação do beneficiário final;
- IV - valores autorizados, liberados e executados, com indicação se destinados a custeio ou investimento;
- V - número da conta bancária específica utilizada na movimentação dos recursos;
- VI - instrumento jurídico vinculado, quando houver, com número do processo administrativo, cronograma físico-financeiro e prazo de execução;
- VII - metas físicas previstas e realizadas e percentual de execução física e financeira;
- VIII - localidade beneficiada, com indicação, quando aplicável, de bairro, povoado ou região do Município.

§ 2º Quaisquer alterações, acréscimos, reduções ou cancelamentos das emendas serão divulgados no Portal da Transparência em prazo não superior a 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

§ 3º As informações deverão estar disponíveis, sempre que viável tecnicamente, para download em formato de dados abertos, observados os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º É vedada a divulgação de informações em formato que dificulte sua compreensão, localização ou acesso pelo cidadão.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º É vedada a utilização de contas bancárias intermediárias, genéricas ou de passagem para a movimentação dos recursos de emendas parlamentares, devendo cada transferência possuir conta bancária específica e individualizada, identificada com o respectivo identificador único da emenda.

§ 1º Excepciona-se da vedação prevista no caput a transferência de recursos para conta de executor, quando o Município não for o executor direto do objeto, hipótese em que o registro de titularidade da conta deverá constar em nome do executor, mantida a rastreabilidade integral dos recursos.

§ 2º É vedada a realização de saques em espécie de recursos de emendas parlamentares, devendo os pagamentos ser efetuados exclusivamente por meio de transferência eletrônica ou ordem bancária diretamente ao fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final.

Art. 6º O Município adotará, em seus sistemas orçamentários e contábeis, identificadores únicos para as emendas parlamentares, permitindo sua rastreabilidade em todas as etapas da execução, com indicação, no mínimo, do tipo de emenda, do(s) autor(es) parlamentar(es), do exercício orçamentário e do número sequencial da emenda.

Parágrafo único. Em todos os documentos de execução orçamentária e financeira - nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento - constará obrigatoriamente o identificador único da emenda que deu origem ao recurso.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE TRABALHO E DA EXECUÇÃO

Art. 7º A execução de emendas parlamentares fica condicionada à aprovação prévia de plano de trabalho pelo órgão executor competente, compatível com a lei orçamentária vigente e publicado no Portal da Transparência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A aprovação do plano de trabalho pelo órgão executor é condição obrigatória para a liberação dos recursos, podendo este solicitar ajustes ou informações complementares antes de sua aprovação.

§ 2º Para emendas de origem estadual e federal, o plano de trabalho observará também os requisitos previstos na legislação do respectivo ente transferidor.

Art. 8º Os recursos das emendas serão aplicados exclusivamente no objeto aprovado no plano de trabalho. Qualquer alteração de objeto, prazo ou valor deverá ser precedida de justificativa técnica e aprovação do órgão executor, com registro e atualização no Portal da Transparência.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A prestação de contas das emendas parlamentares é obrigatória e será realizada pelo órgão executor mediante relatório de gestão que comprove a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada.

§ 1º O relatório de gestão será instruído com, no mínimo:

I - demonstrativo da execução física e financeira;

II - documentos comprobatórios das despesas realizadas;

III - declaração do responsável pela execução atestando o cumprimento do objeto.

§ 2º Para emendas de origem estadual e federal, a prestação de contas observará adicionalmente os requisitos do respectivo ente transferidor e do instrumento de repasse celebrado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º Em caso de irregularidades na prestação de contas, será concedido prazo para regularização; não sendo sanadas, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidades e devolução dos recursos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11º Os documentos relativos à execução e à prestação de contas das emendas parlamentares serão mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação das contas, para fins de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e demais órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS A ENTIDADES PRIVADAS

Art. 12º As entidades de direito privado que receberem recursos oriundos de emendas parlamentares ficam sujeitas à prestação de contas ao órgão transferidor e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observada a regulamentação aplicável.

§ 1º Os recursos transferidos a entidades privadas serão depositados em instituição financeira oficial, obrigatoriamente em conta específica com identificação da emenda parlamentar de origem.

§ 2º A transferência de recursos a entidades privadas mediante convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres deverá observar, no mínimo, a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, a apresentação de plano de trabalho detalhado, a fixação de metas mensuráveis e a previsão de mecanismos de monitoramento e fiscalização.

Art. 13º É vedada a transferência de recursos de emendas parlamentares a entidades privadas que tenham em seus quadros, inclusive como dirigente, agente político do ente transferidor, servidor público vinculado ao órgão transferidor ou ao Poder Legislativo, ou



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO**

cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do autor da emenda parlamentar ou de agente político do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14º São responsáveis pela observância das disposições deste Decreto:

- I - os autores das emendas parlamentares, quanto aos aspectos legislativos de rastreabilidade e documentação;
- II - o Prefeito Municipal, quanto à execução orçamentária e financeira das emendas e à implementação dos sistemas de transparência;
- III - os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos da Administração Indireta, quanto forem executores das emendas em suas respectivas pastas;
- IV - os ordenadores de despesas em geral, quanto à legalidade e regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira;
- V - os gestores de convênios e instrumentos congêneres, quanto ao acompanhamento e fiscalização das parcerias com entidades privadas;
- VI - a unidade de controle interno do Município, quanto à orientação preventiva, ao acompanhamento e à fiscalização concomitante dos atos de execução das emendas parlamentares.

Art. 15º Compete à unidade de controle interno do Município:

- I - orientar os gestores e ordenadores de despesas quanto aos procedimentos corretos de execução, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO

- II - acompanhar a alimentação do Portal da Transparência com os dados das emendas parlamentares;
- III - manifestar-se, sempre que solicitado pelo Prefeito ou pelos órgãos executores, sobre a regularidade dos procedimentos adotados;

CAPÍTULO VII

DO COMPROMISSO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 16º O Prefeito Municipal declara estar ciente das responsabilidades estabelecidas neste Decreto e na legislação correlata, comprometendo-se a zelar pela aplicação regular, transparente e rastreável dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município de Graccho Cardoso, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O compromisso de que trata o caput é cumprido com o apoio técnico permanente da unidade de controle interno do Município, que vem auxiliando, orientando e transmitindo conhecimento aos gestores, ordenadores de despesas e demais agentes públicos envolvidos na execução das emendas parlamentares, de modo a assegurar a conformidade dos procedimentos adotados com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A orientação prestada pela unidade de controle interno não exclui nem reduz a responsabilidade pessoal dos ordenadores de despesas e dos demais agentes públicos pela regularidade dos atos de execução das emendas parlamentares, cabendo a cada qual, em sua respectiva esfera de atuação, o dever de observar as disposições deste Decreto.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Fica a unidade de controle interno autorizada a propor, sempre que necessário, a atualização dos fluxos e rotinas internas de que trata este Decreto, com vistas ao aprimoramento contínuo da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º Os órgãos municipais colaborarão com o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no exercício de suas atribuições de fiscalização, mantendo o Portal da Transparência permanentemente atualizado.

Art. 18º A Secretaria competente, em conjunto com a unidade de controle interno, expedirá normas complementares para a operacionalização deste Decreto, inclusive quanto aos sistemas de informação, procedimentos de registro contábil e fluxos internos de tramitação.

Art. 19º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Graccho Cardoso, Estado de Sergipe, em 22 de junho de 2026.


JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO
Prefeito Municipal